



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914154 - SP (2024/0176495-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : DANILO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Conforme destacado na decisão impugnada, embora apreendido com pequena quantidade de entorpecente, pesam, em desfavor do agravante, três passagens pela Fundação Casa, pela prática de ato infracional correspondente ao crime de tráfico ilícito de drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

3. Aliás, "Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 903.414/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP)

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914154 - SP (2024/0176495-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : DANILO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Conforme destacado na decisão impugnada, embora apreendido com pequena quantidade de entorpecente, pesam, em desfavor do agravante, três passagens pela Fundação Casa, pela prática de ato infracional correspondente ao crime de tráfico ilícito de drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

3. Aliás, "Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 903.414/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO BARBOSA DE ALMEIDA contra a decisão que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

Nas razões de agravo, sustenta-se que o agravante foi apreendido com pequena

quantidade de droga e que o histórico infracional do acusado não pode ser considerado para fundamentar a prisão preventiva.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação, a fim de que seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de que foi apreendido com pequena quantidade de droga e que o histórico infracional desserve para fundamentar a prisão cautelar.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 150-155):

De início, cumpre salientar que no procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva ou ainda realizar uma análise acerca da desclassificação ou da (a)tipicidade da conduta.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021).

Como cediço, a prisão preventiva (ou o não cabimento da substituição por outra medida cautelar), admitida excepcionalmente antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, deverá ser justificada em concreto e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 80/84):

3. Daí a legalidade da prisão em flagrante inicialmente mencionada.

4. Porque presentes os requisitos que autorizam a conversão da prisão preventiva (arts. 310, II, 312 e 313 do CPP) (STJ – Quinta Turma – RHC n. 120.281-RO – Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. 05/05/2020; STJ – Quinta Turma – HC n. 581.811-MG – Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 04/08/2020), não há de ser concedida liberdade provisória à parte autuada (art. 310, III, do CPP).

4.1 Em itens distintos, explico.

5. A decretação da prisão preventiva é admissível, ou seja, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP) e de caso de não cabimento da substituição por outra medida cautelar diversa da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

6. Nos termos do art. 315, caput, do CPP, HÁ DE SER CONVERTIDA, com fundamento nos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP, a prisão em flagrante da parte autuada, devidamente qualificada, em preventiva (carcer ad custodiam), porquanto, pela leitura dos elementos presentes do caso concreto

(fls. 03/05 [termo de depoimento da testemunha]; 06 [termo de interrogatório da parte autuada]; 22/25 [boletim de ocorrência]; 27/28 [auto de exibição e apreensão]; 29 [auto de vistoria para remoção de veículo]; e 33/38 [laudo pericial toxicológico provisório]), os pressupostos – prova da existência do contexto fático criminoso e indício suficiente de autoria – e os fundamentos que a autorizam (periculum libertatis [perigo que decorre da liberdade do agente] et fumus commissi delicti [fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito]), bem como os requisitos de admissibilidade, estão presentes (TJSP – 7ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2287261-24.2019.8.26.0000, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS, j. 19/12/2019, p. 146), justificando-se, de forma individualizada, a decretação:

6.1 Como garantia da ordem pública.

6.1.1 Sobre o conceito jurídico de ordem pública, ensina o Professor e Desembargador em São Paulo Guilherme de Souza Nucci (Código de processo penal comentado. – 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 723): "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. [...] Uma das causas de afetação da ordem pública é a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais."

6.1.2 O tráfico ilícito de drogas, a considerar os bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primariamente, e a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407; TJSP Câmara Especial Apelação Cível n. 1500148-37.2019.8.26.0400, do Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. RENATO GENZANI FILHO, V.U., j. 15/01/2020, p. 07], secundariamente), é extremamente sério, preocupante e grave, o que aconselha, em homenagem à prudência, a conversão em prisão cautelar (TJSP – 10ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2233898-83.2023.8.26.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis – Rel. Des. ULYSSES GONÇALVES JUNIOR, V.U., j. 22/09/2023, p. 07).

6.1.3 No caso analisado (art. 315, § 2º, II, do CPP), trata-se de contexto fático grave (aspecto singular), conforme relatado pelos membros da Polícia Militar (v. item 2), com repercussões social e comunitária (aspecto coletivo), especialmente para uma cidade interiorana de proporções consideráveis, como é Fernandópolis (cuja população é de 71.186 pessoas [IBGE 2022]).

6.1.4 "O tráfico, se não combatido com destemor, incute sentimento de insegurança e descrédito" (TJSP – 3ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 15004772.2021.8.26.0557, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. LUIZ TOLOZA NETO, V.U., j. 07/12/2022, p. 07/08) nos moradores de cidades interioranas que, deveras, são acostumados com o sossego e a tranquilidade.

7. Pelo contexto individualizado, o estado de liberdade da parte autuada, no entender deste magistrado, gera perigo coletivo (estado ou situação que exige atenção especial pela possibilidade de levar a consequências desastrosas [sentimento de impunidade e de insegurança] e graves [falta de credibilidade estatal]) (STJ Decisão monocrática Habeas Corpus n. 778.852-SP Ação penal n. 1501602-47.2022.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel.^a Min.^a LAURITA HILÁRIO VAZ, j. 27/10/2022, p. 03 ["Tal fundamentação, prima facie, não se mostra desarrazoada ou ilegal, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea

a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta dos delitos."]).

7.1 A perversidade do comportamento destrói a base da sociedade (art. 226, caput, da CF), que, pelos efeitos permanentes (dependências física e psicológica) da infração penal, sente a desordem concreta (palpável).

7.2 Sem ordem não há progresso

7.3 Se a gravidade singular da conduta (lesão corporal e ameaça, e.g.) impossibilita a substituição da pena aplicada por outra espécie, com mais razão (a fortiori) deve impossibilitar a gravidade coletiva da conduta (TJSP – 8ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 0005823-60.2016.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. MARCO ANTÔNIO COGAN, V. U., j. 22/03/2018, p. 06; TJSP – 6ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2078906-82.2014.8.26.0000, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA, V.U., j. 22/05/2014; TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 1500148-37.2019.8.26.0400, do Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socio educativas da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. RENATO GENZANI FILHO, V.U., j. 15/01/2020, p. 09; TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 1500404-14.2018.8.26.0400, do Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel.^a Des.^a LÍDIA CONCEIÇÃO, V.U., j. 1º/07/2019, p.04).

7.4 A singularidade é a síntese coletiva.

7.5 O crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa abrange, por certo, a narcotraficância, que lesa profundamente a saúde pública, atingindo toda a coletividade, toda a sociedade, principalmente a sua população mais jovem e vulnerável, com aumento dos índices de criminalidade, da desestrutura das famílias e de todo tipo de dano aos envolvidos (TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 0001609-55.2018.8.26.0400, do Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel.^a Des.^a ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI, V.M., j. 05/10/2019, p. 05).

7.6 A gravidade do fato sob análise (sub judice) apresenta-se como circunstância distintiva (TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 1501049-68.2020.8.26.0400, do Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. SULAIMAN MIGUEL NETO, V.U., j. 10/02/2021, p. 07).

7.7 Além disso, por fomentar diversos outros crimes graves, gera desassossego à sociedade (TJSP – Câmara Especial – Habeas Corpus Cível n. 2100690-15.2019.8.26.0000, do Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA, V. M., j. 30/09/2019, p. 02).

7.8 Causa mal irreparável à sociedade.

7.9 A gravidade concreta e coletiva da conduta não é invenção deste magistrado.

8. Diante dessas circunstâncias, não há outro caminho, porque inócua (incapacidade de produzir o efeito pretendido) a substituição das medidas ou a imposição de outra sem cumulação (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP), a não ser a decretação da prisão preventiva da parte autuada (TJSP3ª Câmara de Direito Criminal Habeas Corpus Criminal n. 0260962- 88.2012.8.26.0000, da 1ª Varada Comarca da Estância Turística de Pereira Barreto Rel. Des.

GERALDO LUÍS WOHLERS SILVEIRA, j. 05/03/2013), a considerar:

(x) a conclusão da autoridade policial (APF);

(x) as três passagens pela Fundação Casa pela prática de ato infracional correspondente ao crime de tráfico ilícito de drogas (fls. 45/46) (TJSP 1ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500822-78.2020.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, V.U., j. 29/11/2021, p. 04/06; TJSP 2ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500431- 60.2019.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. LUIZ FERNANDO VAGGIONE, V.U., j. 20/06/2022, p. 16; TJSP 3ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 0000357-31.2018.8.26.0557, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. LUIZ TOLOZA NETO, V.U., j. 13/02/2020, p. 07; TJSP 3ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 0000777-22.2018.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. JAIME FERREIRA MENINO, V.U., j. 3/07/2019, p. 21; TJSP 4ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500064-65.2021.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO, V.U., j. 17/10/2022, p. 11/13; TJSP 4ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500348-58.2019.8.26.0557, da Vara Criminal da Comarcada Estância Turística de Olímpia Rel. Des. EUVALDO CHAIB, V.U., j. 15/04/2020, p. 07; TJSP 5ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 0005712- 42.2017.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO, V.U., j. 26/03/2019, p. 05; TJSP 6ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 0000325-26.2018.8.26.0557, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE, V.U., j. 07/10/2019, p. 06; TJSP 7ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500017-62.2019.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. AGUINALDO DE FREITAS FILHO, V.U., j. 11/04/2022, p. 23/26; TJSP 7ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500238- 11.2020.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. FERNANDO SIMÃO, V.U., j. 08/03/2022, p. 05/06; TJSP 8ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500631-96.2021.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. JUSCELINO BATISTA, V.U., j. 08/08/2022, p. 04/05; TJSP 8ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500142-93.2020.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. JOSÉ VÍTOR TEIXEIRA DE FREITAS, V.U., j. 20/12/2021, p. 08/09; TJSP 8ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 0005823-60.2016.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. MARCO ANTÔNIO COGAN, V.U., j. 22/03/2018, p. 05; TJSP 8ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 0000067-16.2018.8.26.0557, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. MAURÍCIO VALALA, V.U., j. 29/08/2019, p. 04; TJSP 10ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500203-85.2019.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. FÁBIO MONTEIRO GOUVÊA, V.U., j. 20/02/2020, p. 06; TJSP 12ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 0001845-75.2016.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. IVAN SARTORI, V.M., j. 10/05/2018, p. 04; TJSP 13ª Câmara de Direito Criminal Apelações n. 1503106-30.2018.8.26.0400 e 0003140-79.2018.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. AUGUSTO DE SIQUEIRA e XISTO RANGEL, V.U., j. 18/05/2020 e 03/07/2020, p. 07, respectivamente; TJSP 14ª

Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500612-27.2020.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. HERMANN HERSCHANDER, V.U., j. 02/06/2022, p. 22/24; TJSP 14ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 0001156-94.2017.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. LAERTE MARRONE, V.M., j. 16/05/2019, p. 10; TJSP 14ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500976- 67.2018.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. MARCO ANTÔNIO DE LORENZI, V.U., j. 20/10/2020, p. 06; TJSP 15ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1500458-23.2020.8.26.0557, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel.^a Des.^a GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, V.U., j. 05/07/2022, p. 13/14; STJ Quinta Turma Habeas Corpus n. 434.455/SP Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 19/06/2018; STJ Sexta Turma AgRg no AgRg no HC 631.924/DF Rel. Min. OLINDO MENEZES [Desembargador convocado do TRF 1ª Região], j. 16/11/2021) e, em especial, a razoável proximidade temporal de tais atos com o contexto fático autuado e analisado (STJ Habeas Corpus 715.372/SP Apelação Criminal 1500142-93.2020.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 23/02/2022, p. 03);

(x) a apreensão de expressiva (significativa) quantidade de drogas (STJ – Habeas Corpus n. 688.099-SP, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Min. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, j. 11/03/2022, p. 05; STJ – Quinta Turma – Habeas Corpus 409.324/MS – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Dje 28/11/2017; TJSP – 1ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0003398-60.2016.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Pres. Rel. Des. PÉRICLES DE TOLEDO PIZA JÚNIOR, V.U., j. 12/08/2019, p. 14; TJSP – 3ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 1501484-76.2019.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. JAYME WALMER DE FREITAS, V.U., j. 11/05/2022, p. 14; TJSP – 4ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0002613-30.2018.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO, V.U., j. 10/09/2019, p. 04/05; TJSP – 5ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0000638-88.2018.8.26.0588 – Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, V.U., j. 17/06/2019; TJSP – 5ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0003223-66.2016.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, V.U., j. 5/07/2018; TJSP – 6ª Câmara de Direito Criminal –Apelação n. 1500237- 40.2020.8.26.0557, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE, V.U., j. 31/10/2022, p. 05; TJSP – 6ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 1500166-87.2021.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. FARTO SALLES, V.U., j. 09/06/2022, p. 05/06; TJSP – 7ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0003192- 75.2018.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. AGUINALDODE FREITAS FILHO, V.U., j. 04/09/2019, p. 07; TJSP – 7ª Câmara de Direito Criminal –Apelação n. 0001633-83.2018.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, V.U., j. 13/03/2019, p. 5; TJSP – 8ª Câmara de Direito Criminal –Apelação n. 1500631- 96.2021.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. JUSCELINO BATISTA, V.U., j. 08/08/2022,

p. 04; TJSP – 9ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 1502980-77.2018.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. SILMAR FERNANDES, V.U., j. 10/02/2020, p. 10; TJSP – 11ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0005553-02.2017.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel.^a Des.^a ABEN-ATHAR DE PAIVA COUTINHO, V.U., j. 04/09/2019, p. 03; TJSP – 15ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 1500647-84.2020.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel.^a Des.^a GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, V.U., j. 05/07/2022, p. 12; TJSP – 15ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0002061- 02.2017.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DA SILVA, V.U., j. 03/10/2019, p. 07).8.1 A existência desses dados finais (atos infracionais pretéritos e quantidade de drogas apreendidas [que, ressaltado, não é ínfima]) é capaz de denotar periculosidade (risco concreto de reiteração delitiva) da parte autuada (STJ Sexta Turma HC n. 607.657-SP Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR), compreendo.

8.2 Ademais, há contemporaneidade (STJ 5ª Turma HC n. 133.719 Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA) ou atualidade para embasar a decretação da prisão cautelar (arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP).

9. Verdade seja dita, o Professor Mario Sergio Cortella, nesse ponto, é preciso ao escrever que "aquilo que mais assusta ao se praticar um crime não é que a pena seja muito forte como a pena de morte [art. 5º, XLVII, a, da CF], como a prisão perpétua [art. 5º, XLVII, b, da CF], mas a certeza de que, se praticando um ilícito, não se ficará impune" (CORTELLA, Mario Sergio. Pensar bem nos faz bem!: 4. Vivência familiar, vivência profissional, vivência intelectual, vivência moral Petrópolis, RJ: Vozes, 2015).

10. Eis o meu convencimento.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva relativo a DANILO BARBOSA DE ALMEIDA, pois foi apontado que pesam em desfavor do paciente três passagens pela Fundação Casa pela prática de ato infracional correspondente ao crime de tráfico ilícito de drogas.

Tal argumento é suficiente para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Com efeito, “justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública”. (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma,

julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

No presente feito, ressaltou-se que, embora apreendido com pequena quantidade de entorpecente, o ora agravante ostenta três passagens por ato infracional correspondente ao crime de tráfico de drogas.

No caso, "Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, **atos infracionais pretéritos** ou até mesmo outras ações penais em curso **justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública**" (AgRg no HC n. 903.414/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.154 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0176495-6

Número de Origem:

15004747220248260189 20773959720248260000 20830722024 38885819 442012024

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024